



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SUPORTE E NORMAS

MINUTA DE PORTARIA

PORTARIA MAPA Nº , DE DE DE

* MINUTA DE DOCUMENTO

* MINUTA DE DOCUMENTO

Estabelece os procedimentos de cadastro no Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi), as diretrizes para a integração dos Serviços de Inspeção ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) e as regras de transição.

O MINISTRO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.115231/2022-19, RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos de cadastro no Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi), as diretrizes para a integração dos Serviços de Inspeção ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) e as regras de transição.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - serviço de inspeção: compreende o ente do poder público competente para realizar a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal nos estados, no Distrito Federal, nos municípios e nos vinculados a consórcios públicos de municípios;

II - auditoria: o processo sistemático de avaliação técnico-administrativa, realizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária nos serviços inspeção dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos consórcios públicos de municípios, integrantes do Sisbi-Poa, com o objetivo de verificar sua equivalência com o Serviço de Inspeção Federal;

III - autoavaliação de equivalência: procedimento técnico-administrativo, realizado pelo serviço de inspeção com o objetivo de avaliar sua capacidade de atender aos requisitos do Sisbi-Poa e executar a inspeção e fiscalização de forma equivalente com o serviço de inspeção federal;

IV - cadastro geral: instrumento utilizado pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura e Pecuária para identificar os serviço de inspeção no e-Sisbi, com informações preliminares sobre: sua identificação, organograma ou Programa de Trabalho, localização, quadro de servidores, autoridade responsável, legislação relacionada às suas competências e manifestação de interesse pela integração ou não ao Sisbi-Poa;

V - cadastro do Sisbi: instrumento utilizado pela Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), do Ministério da Agricultura e Pecuária para gestão dos serviços de inspeção que integram o Sisbi-Poa, no e-Sisbi, contemplando o cadastro geral, dos estabelecimentos e dos produtos neles registrados;

VI - diretrizes para produtos não regulamentados: orientação técnica do Departamento de Inspeção de produtos de Origem Animal (DIPOA), da SDA, com a finalidade de subsidiar os serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa no registro, inspeção e fiscalização de produtos que não possuem Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ), ou previsão em outra norma específica do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VII - escopo do serviço de inspeção: corresponde à atuação do serviço de inspeção, relacionada à classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal, nos segmentos de carne e derivados, leite e derivados, pescado e derivados, mel e produtos de abelha;

VIII - equivalência dos serviços de inspeção: o estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes serviços de inspeção permitem alcançar os mesmos objetivos de inspeção, fiscalização, inocuidade e qualidade dos produtos;

IX - manifestação de interesse para integração ao Sisbi-Poa: manifestação formal que os serviços de inspeção devem apresentar ao Ministério da Agricultura e Pecuária informando a decisão de se integrarem ou não ao Sisbi-Poa;

X - Sistema de Gestão de Serviços de Inspeção (e-Sisbi): sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária para gestão e cadastro do Sisbi, contemplando o cadastro geral, dos estabelecimentos registrados, de seus produtos de origem animal e controles aplicados à inspeção. Integrado pelos módulos Sistema de Gestão de Serviços e Inspeção (SGSI) e Sistema de Gestão de Estabelecimentos (SGE);

XI - Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade - RTIQ - ato normativo do Ministério da Agricultura e Pecuária com o objetivo de fixar a identidade e as características mínimas de qualidade que os produtos de origem animal devem atender.

Art. 3º Como coordenador do Sisbi-Poa, compete ao Departamento de Suporte e Normas, da Secretaria de Defesa Agropecuária a coordenação e gestão:

I - dos serviços de inspeção integrados ao Sisbi-Poa;

II - do e-Sisbi;

II - do cadastramento dos serviços de inspeção, dos estabelecimentos e dos produtos neles registrados, no e-Sisbi;

III - da integração e habilitação do escopo de atuação dos serviços de inspeção no Sisbi-Poa; e

IV - coordenar e executar as auditorias nos serviços de inspeção integrantes do Sisbi-Poa.

Parágrafo único. Os procedimentos de integração e execução de auditorias nos serviços de inspeção dos municípios e nos vinculados a consórcios públicos de municípios, serão executados em articulação com o respectivo serviço de inspeção estadual integrante do Sisbi-Poa.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º Fica autorizado o serviço de inspeção integrante do Sisbi-Poa a habilitar os estabelecimentos e seus respectivos produtos, para o comércio interestadual, por meio do e-Sisbi, atendidos os requisitos previstos nesta Portaria e na legislação pertinente.

§1º A autorização de que trata o **caput** deve ser compatível com o escopo de atuação do serviço habilitado no cadastro do Sisbi.

§2º Para realizar o comércio interestadual, os produtos devem conter o Selo SISBI na sua rotulagem, cujas especificações encontram-se definidas no Anexo desta Portaria.

Art. 5º. Os serviços de inspeção vinculados a consórcio público de municípios, que constem do cadastro geral do e-Sisbi poderão autorizar os estabelecimentos registrados a realizarem o comércio de produtos de

origem animal, na área de atuação do consórcio, desde que não configure comércio interestadual.

§1º A área de atuação de um consórcio público de municípios, referida no **caput**, corresponde à soma dos territórios dos municípios consorciados, regularmente constantes do cadastro geral do e-SISBI.

§2º O cadastro geral deverá ser complementado com as informações dos estabelecimentos e dos produtos que serão objeto de comércio.

§3º A rotulagem dos produtos de origem animal não conterà o Selo SISBI, devendo atender, sem prejuízo de outros critérios definidos em normas específicas, os seguintes quesitos:

I - identificação do consórcio em letras maiúsculas, na forma 'SIGLA - UF' posicionada logo abaixo do carimbo do serviço de inspeção municipal; e

II - denominação do consórcio, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone de contato da sede.

Art. 6º O serviço de inspeção que decidir pela não integração ao Sisbi-Poa manterá o comércio de produtos de origem animal limitado à sua jurisdição.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO

Art. 7º O serviço de inspeção deverá realizar o cadastro geral no e-Sisbi e mantê-lo atualizado.

Art. 8º Para a conversão do cadastro geral em cadastro do Sisbi, faz-se necessário a inclusão no e-Sisbi, das seguintes informações:

I - Programa de Trabalho elaborado de acordo com o modelo definido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que deverá conter a indicação dos estabelecimentos e seus respectivos produtos de origem animal com interesse no comércio interestadual;

II - lei que instituiu o serviço de inspeção e sua regulamentação, anexadas em formato acessível;

III - quadro de servidores em número compatível com a demanda do serviço de inspeção e com o Programa de Trabalho;

IV - a Autoavaliação de equivalência.

Parágrafo único. É necessário o cadastramento no Sisbi-Poa de, pelo menos, um estabelecimento por serviço de inspeção e de seu(s) produto(s).

Art. 9º O serviço de inspeção vinculado a consórcio público de municípios deve incluir no e-Sisbi, além da informação do art. 8º, as seguintes informações:

I - a relação dos municípios que compõem o consórcio;

II - a indicação, no Programa de Trabalho de, pelo menos, dois municípios que venham a integrar o Sisbi-Poa e sua legislação de inspeção, harmonizada no âmbito do consórcio;

III - o protocolo de intenções que contemple, de forma expressa, a atividade de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

IV - lei de ratificação do protocolo de intenções dos Municípios indicados para integrar o Sisbi-Poa, no Programa de Trabalho.

Parágrafo único. Pelo menos um dos municípios indicados deve ter cadastrado um estabelecimento e seus respectivos produtos.

Art. 10. O prazo é de 90 dias, da data de início do cadastro no e-Sisbi, para o serviço de inspeção que optar pela integração Sisbi-Poa complementar o cadastro geral, conforme disposto nos arts. 8º e 9º.

Art. 11 O serviço de inspeção integrado ao Sisbi-Poa deverá manter o cadastro do Sisbi atualizado, no e-Sisbi.

CAPÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO AO SISBI-POA

Art. 12 O serviço de inspeção, que à data da vigência desta Portaria era aderido ao Sisbi-Poa passa a ser considerado como “serviço de inspeção integrado ao Sisbi-Poa”.

Art. 13. Em até 90 (noventa) dias a contar do encerramento do prazo para complementação do cadastro geral, caberá ao Ministério da Agricultura e Pecuária:

I – providenciar a integração do serviço de inspeção ao Sisbi-Poa, por meio da publicação de Portaria da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária no Diário Oficial da União; ou

II - requerer para a conclusão do cadastro, indicando de maneira clara e exaustiva as informações e documentos faltantes no prazo de 30 (trinta) dias .

§1º No caso do serviço de inspeção atender ao disposto no inciso II, o Ministério da Agricultura e Pecuária decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, pela integração ou suspensão do procedimento.

§2º No caso do serviço de inspeção não atender ao disposto no inciso II, o Ministério da Agricultura e Pecuária suspenderá o procedimento de integração ao Sisbi-Poa.

§3º O serviço de inspeção de que trata o §2º poderá, a qualquer momento, encaminhar resposta, motivando a reabertura do prazo referido no caput deste artigo.

Art. 14. O serviço de inspeção integrado ao Sisbi-Poa terá o escopo de atuação habilitado no cadastro do SISBI conforme o indicado no Programa de Trabalho.

Parágrafo único. A alteração do escopo de atuação requer a atualização do cadastro no e-SISBI, a inclusão do Programa de Trabalho, a autoavaliação de equivalência e a comunicação formal ao DSN.

Art. 15. O serviço de inspeção integrado ao Sisbi-Poa deve garantir a participação dos estabelecimentos nos programas de controle oficial definidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com o objetivo de avaliar a inocuidade e conformidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO V DA AUDITORIA

Art. 16. O serviço de inspeção integrante do Sisbi-Poa, será auditado pelo DSN para verificação da equivalência com o Serviço de Inspeção Federal.

Art. 17. Dentre os quesitos de avaliação se verificará a eficácia e a adequação das inspeções e fiscalizações, refletidas em aspectos técnicos e legais, como:

I - previsão das competências legais para inspeções, fiscalizações e adoção das medidas previstas em legislações específicas;

II - disponibilidade de equipe compatíveis com as atribuições do serviço, considerando-se:

a) a previsão de agentes públicos para coordenar e realizar as inspeções e fiscalizações; e

b) a capacitação dos agentes públicos para o exercício de suas atribuições; e

c) as estratégias de mitigação de conflitos de interesses;

III- existência de instalações e equipamentos adequadas à atuação do serviço de inspeção, de forma a garantir que as atividades sejam realizadas com efetividade e constância;

IV - disponibilidade de laboratórios oficiais ou credenciados com capacidade para realizar controles oficiais;

V - gestão dos processos administrativos gerais e de fiscalização, sendo que, nesse último, inclui-se o rito de apuração de infrações e manutenção do histórico;

VI - registro de estabelecimento e produtos, de acordo com a legislação de defesa agropecuária, quanto à natureza da atividade;

VII - dados de produção e comercialização, dados nosográficos e quantitativo de abate por espécie;

VIII - identidade e qualidade dos produtos elaborados pelos estabelecimentos, observando:

a) atendimento aos RTIQ e legislação específica emitida pelos órgãos competentes;

b) embasamento técnico-científico, preservando os interesses do consumidor e observando as diretrizes para produtos não regulamentados;

IX - implementação de programas oficiais de coleta de amostras, gestão dos resultados de análises e avaliação do programa;

X - verificação oficial dos programas de autocontrole implantados pelos estabelecimentos, e definição de frequência das inspeções e fiscalizações de acordo com o risco estimado;

XI - cadastro atualizado do Sisbi no e-Sisbi, incluindo Programa de Trabalho e a Autoavaliação de equivalência;

XII - a avaliação periódica do serviço de inspeção, visando a melhoria contínua; e

XIII - ações de educação sanitária e combate a atividades clandestinas.

Parágrafo único. Os requisitos de equivalência exigidos observarão a complexidade, a dimensão e o escopo de atuação do serviço de inspeção auditado, bem como a classificação, o quantitativo, a escala de produção dos estabelecimentos, incluindo o estabelecimento agroindustrial de pequeno porte, e as especificidades regionais de produtos.

Art. 18. O DSN encaminhará relatório de auditoria ao serviço de inspeção integrante do Sisbi-Poa.

Parágrafo único. Diante da verificação de não conformidade a adequação necessária deverá ser detalhada em plano de ação a ser apresentado pelo serviço de inspeção no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do relatório de auditoria mencionado no **caput**.

CAPÍTULO VI DA DESABILITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO AO SISBI-POA

Art 19. O serviço de inspeção integrado ao Sisbi-Poa poderá ser desabilitado, de forma temporária ou definitiva.

Parágrafo único. As modalidades de desabilitação do **caput** podem ser motivadas por:

I - solicitação da autoridade responsável pela fiscalização, ou

II - ato do Ministério da Agricultura e Pecuária, que levará em consideração a natureza e gravidade, nos casos de:

a) descumprimento das normas e das atividades previstas no Programa de Trabalho;

b) falta de atualização dos sistemas de informação; e

c) falta de atendimento aos prazos das solicitações formais.

Art. 20. A desabilitação temporária do serviço de inspeção do Sisbi-Poa poderá ser:

I - parcial, se abranger parte do escopo de atuação do serviço; ou

II - total, quando abranger a indicação de novos estabelecimentos e produtos ou, todo escopo de atuação do serviço.

§ 1º Diante do comprometimento dos objetivos do Sisbi-Poa, será aplicada a desabilitação temporária parcial ou total do escopo de atuação do serviço de inspeção, até a comprovação das adequações necessárias às não conformidades que motivaram a desabilitação.

§ 2º Constatado indícios de perda de controle da gestão pelo serviço de inspeção e havendo a possibilidade de retomada do controle por adoção de medidas saneadoras, no prazo de 30 (trinta) dias, a desabilitação temporária se restringirá à prerrogativa de indicação de estabelecimentos e produtos para integrar o cadastro Sisbi.

Art. 21. A desabilitação total temporária que permaneça nesse status por prazo de 1 (um) ano será convertida em desabilitação definitiva.

Art 22. Para revogação da desabilitação temporária o serviço de inspeção deverá:

I - apresentar ao Ministério de Agricultura e Pecuária, manifestação com a comprovação das adequações necessárias;

II- atualizar o cadastro Sisbi;

III - atualizar o Programa de Trabalho; e

IV - atualizar a autoavaliação de equivalência.

Art 23. A desabilitação definitiva será formalizada em Portaria da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Pecuária, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 24. Poderão ser comunicados sobre a desabilitação definitiva de um serviço de inspeção, outros órgãos fiscalizadores, organizações representativas da sociedade, da região ou setores afetados.

Art. 25. O serviço de inspeção que for desabilitado em definitivo e tiver interesse em sua reintegração ao Sisbi-Poa, deverá apresentar nova manifestação de interesse para integração ao Sisbi-Poa, observando o definido nos arts. 8º e 9º desta Portaria, conforme o caso.

Art. 26. No caso de desabilitação total ou parcial, temporária, do escopo de atuação do serviço ou, de desabilitação definitiva do serviço de inspeção do Sisbi-Poa, os estabelecimentos ficam impedidos de utilizar o Selo SISBI na rotulagem.

Parágrafo único. Caberá ao serviço de inspeção respectivo comunicar aos estabelecimentos a ele vinculados, a perda do direito de utilização do Selo SISBI na rotulagem e adotar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. A integração ao Sisbi-Poa deverá ser feita por meio do e-Sisbi no endereço eletrônico www.gov.br/agricultura, onde é possível encontrar orientações detalhadas para a respectiva solicitação.

Parágrafo único. Além do detalhamento das orientações do caput, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará nesse endereço eletrônico, os modelos de documentos de que trata esta Portaria.

Art. 28. O prazo para o encaminhamento de manifestação de interesse para integração ao Sisbi-Poa, para os serviços de inspeção que constam do cadastro geral, é de 90 (noventa) dias, a contar da data de vigência desta Portaria.

§1º Substitui a manifestação de interesse de integração ao Sisbi-Poa, a solicitação de adesão cujo requerimento seja anterior à essa Portaria.

§2º A observação do prazo de 90 (noventa) dias, para manifestação de interesse de integração ao Sisbi-Poa é condição indispensável para a integração do serviço de inspeção ao Sisbi-Poa, caso contrário, o serviço de inspeção permanecerá apenas no cadastro geral no e-SISBI.

§3º Constará no e-Sisbi, manifestação de interesse para integração ao Sisbi-Poa ou, o Termo de Revelia, no caso de ausência de manifestação.

Art 29. Dar-se-á prosseguimento aos processos de pedido de adesão ao Sisbi-Poa, em trâmite, até a data de entrada em vigor desta portaria, seguindo os procedimentos de integração constantes neste ato.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os processos já instruídos com parecer técnico favorável ao reconhecimento da equivalência emanado do Departamento de Suporte e Normas ou com relatório de auditoria técnico-administrativa favorável emitida pelo Serviço de Inspeção Estadual, os quais seguirão os trâmites para publicação da Portaria de integração ao Sisbi-POA.

Art. 30. Serão mantidos os efeitos de desabilitação temporária do serviço de inspeção aderido ao Sisbi-Poa, aplicada até a data de entrada em vigor desta Portaria, assim como os efeitos e os prazos acordados para o atendimento das não conformidades motivadoras da desabilitação.

Parágrafo Único. O prazo máximo que o serviço de inspeção permanecerá sob desabilitação total, temporária, não será maior que 1 (um) ano, contado a partir da data de sua aplicação.

Art. 31. O serviço de inspeção já aderido ao Sisbi-Poa deve se adequar aos dispositivos desta Portaria no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data de sua vigência.

Parágrafo Único. Findo o prazo estabelecido no caput o serviço de inspeção que não se adequar às novas diretrizes ficará sujeito à desabilitação prevista nesta Portaria.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa SDA Nº 2, de 12 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de 18 de fevereiro de 2009, e retificada no Diário Oficial da União, nº 34, Seção I, página 7, de 20 de fevereiro de 2009;

II - a Instrução Normativa MAPA Nº 17, de 6 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 48, Seção I, página 2, de 11 de março de 2020; e

III - a Instrução Normativa MAPA nº 29, de 23 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União, nº 78, Seção I, página 5, de 24 de abril de 2020.

Art. 33. Esta Portaria entrará em vigor em xx de xxxx de 2023.

CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO



Documento assinado eletronicamente por **JUDI MARIA DA NOBREGA**, Diretora do Departamento de Suporte e Normas, em 21/08/2023, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30369024** e o código CRC **D1A18E6A**.

ANEXO

MODELOS DO SELO SISBI

O Selo SISBI é a marca oficial do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-Poa) e constitui a garantia de que o produto está apto a ser comercializado em todo o território nacional.

Os rótulos devem apresentar o Selo SISBI em destaque e seguir as especificações contidas neste anexo.

1. DIMENSÕES E PROPORÇÕES:

1.1 O Selo do SISBI pode ser construído em diversos tamanhos, desde que atendidas as especificações da malha construtiva e as dimensões mínimas:



1.2 Cada letra que compõem a palavra SISBI deve atender a proporção de 14:10, que corresponde às dimensões de 14x de altura por 10x de comprimento, sendo “x” a medida de comprimento definida pela

empresa para construir o Selo SISBI na dimensão desejada.

1.3 Deve ser mantida a exata proporção entre todos os elementos, incluindo a distância entre as letras.

1.4 A expressão “SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA” acompanha a borda superior do Selo SISBI e o termo “SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL” acompanha a borda inferior, devem possuir “x” de altura, sendo “x” correspondente a mesma dimensão usada na construção da proporção das letras SISBI.

1.5 Pode ser construído Selo SISBI sem as inscrições nas bordas superiores e inferiores:



1.6 No caso do Selo SISBI conter as expressões nas bordas, não poderá ser menor que 1,2cm x 4cm.



1.7 No caso do Selo Sisbi não conter as expressões nas bordas, não poderá ser menor que 0,3cm x 1,5cm.



2. TIPO DE LETRA:

2.1 A sigla “SISBI” deve ser escrita em letra ARIAL BOLD, maiúscula;

2.2 As expressões “SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA” e “SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL” devem ser escritas em letra Frutger LT Std 75 Black, maiúscula.

3. CORES:

3.1 Cor padrão do Selo SISBI:

- Expressões das bordas em preto (PANTONE PROCESS Coated - DS Black C);
- Sigla SISBI em branco (PANTONE PROCESS Coated - DS 325 9C) ; e
- Retângulos na cor verde (PANTONE PROCESS Coated - DS 277-1C):

SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA



SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL



PANTONE C:100 M:0 Y:100 K:40
DS 277-1 C

SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA

CMYK - C/0 M/0 Y/0 K/100
RGB - R/0 G/0 B/0
PANTONE PROCESS Coated - DS Black C



CMYK - C/100 M/0 Y/100 K/40
RGB - R/0 G/127 B/62
PANTONE PROCESS Coated - DS 277-1C

CMYK - C/0 M/0 Y/0 K/0
RGB - R/255 G/255 B/255
PANTONE PROCESS Coated - DS 325-9C

3.2 Pode ser utilizado a variação em preto e branco, conforme representação a seguir:

SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA



SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

3.3 O Selo SISBI pode ser representado com expressões e retângulos em cor verde e a Sigla SISBI em branco :

SISTEMA UNIFICADO DE ATENÇÃO À SANIDADE AGROPECUÁRIA



SISTEMA BRASILEIRO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

3.4 Em aplicação sobre preto ou cores escuras, as inscrições das bordas e sigla SISBI podem ser em branco e os retângulos, em cor verde:



3.5 Nas aplicações sobre fundos na cor verde ou cinza, podem ser utilizados as expressões das bordas e os retângulos sigla SISBI em branco e a sigla SISBI, em cor verde:



MINUTA